



Número: **0800776-25.2021.8.10.0115**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Rosário**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO (IMPETRANTE)		IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45472 061	11/05/2021 16:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE ROSÁRIO - 1ª VARA**

Processo nº. [0800776-25.2021.8.10.0115](#)

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**Autor: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO**

**Réu: MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Nilton Pinheiro Calvet Filho em face do Vererador Presidente da Câmara Municipal de Rosário, Carlos Alberto Serra da Costa, em processo legislativo de cassação de mandato eletivo de prefeito engendrado pela Câmara Municipal de Rosário.

Alega que Comissão Especial Processante – CEP do Município de Rosário – MA, no dia 10 de maio de 2021 em sessão extraordinária realizada às 09:00hs, admitiu a denúncia subscrita e apresentada por Leonel Oliveira e Bruno Kelvin Marques em face do impetrante e que foi designada sessão de julgamento para o dia 12/05/2021.

Continua, afirmando que no dia 10/05/2021, no período vespertino, os signatários da denúncia, protocolaram pedido de desistência, encaminhando sua manifestação por meio eletrônico para os e-mails oficiais da Câmara de Rosário.

Além disso, o representante legal dos denunciantes, e também signatário do pedido de desistência, procurou a Câmara no dia 10/05/2021, alegando que houve negativa sumária ao protocolo físico da peça, descumprindo de forma abrupta as normas regimentais da própria Câmara Municipal.

Aponta descumprimento das normas elencadas no art. 5º, inciso II do Decreto-lei 201/67, bem como dos arts. 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara de Rosário.

Requer seja concedida medida liminar para suspender a tramitação do processo de cassação por infração político-administrativa em curso na Câmara Municipal de Rosário/MA somente em relação ao impetrante.

**É o relatório. Decido.**



O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, autoriza ao Juiz conceder liminarmente a providência pertinente ao writ quando forem relevantes os fundamentos da impetração e haja perigo de ineficácia da ordem judicial caso deferida somente ao final. A medida acautelatória, portanto, só deve ser concedida se estiverem presentes os requisitos de sua admissibilidade explicitados pelo legislador.

Ressaltando suas características, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

*"a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado" [1].*

Essa providência, assim, "só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença. Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu munus, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada" [2].

Em outras palavras e de forma resumida, impende que se verifique se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo autor, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.

No caso dos autos, está em curso na Câmara de Vereadores de Rosário/MA, processo administrativo que apura infrações político-administrativas atribuídas a José Nilton Pinheiro Calvet Filho e de Cláudia Fernanda Ferreira Anceles, respectivamente prefeito e vice-prefeita do município de Rosário/Ma.

O processo foi iniciado a partir de denúncia formulada por Bruno Kelvin Marques Martins e Leonel Oliveira, como descrito no parecer final anexado sob o Id. 45417774. Ainda no referido parecer, pelo relator da Comissão Especial Processante, foi solicitado ao Presidente da Câmara Municipal de Rosário a convocação de sessão para julgamento.

A ata de sessão de 10/05/2021 da Comissão Especial Processante nº 01/2021 relata que foi designada sessão de julgamento para o dia 12/05/2021 às 08:00h, em caráter extraordinária, registrando ainda que aquele ato foi encerrado às 11:00h.

Houve demonstração, por meio do anexo Id. 45418810, que os denunciantes Bruno Kelvin Marques Martins e Leonel Oliveira subscreveram pedido de desistência da denúncia, com pedido de arquivamento dos autos. Também consta dos autos espelho de tela de e-mail no qual se observa o encaminhamento do referido pedido para os endereços eletrônicos da Câmara Municipal, no dia 10/05/2021.

Além disso, consta manifestação de próprio punho do advogado Rodrigo Passinho Azevedo, dando conta de que ao comparecer às 16:29h do dia 10/05/2021 para protocolizar o pedido de desistência da peça acusatória, de forma física, na sede do Legislativo Rosariense, o chefe de gabinete, Francimar Oliveira, não aceitou o registro e recebimento. Retornando no horário da sessão ordinária, 18:37h, também não obteve êxito. A referida manifestação foi firmada por 03 vereadores: Walter Costa Silva, José Maria Pedrosa Lopes Filho e Cleondes Dantas Verde.

O rito impresso ao procedimento de cassação é o previsto no art. 5º do Decreto-lei 201/67, cujo dispositivo inaugural trata da legitimidade para apresentação da denúncia:



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Entretanto, não consta no referido diploma normativo qualquer disposição acerca do procedimento a ser seguido em caso de apresentação de pedido de desistência.

No entanto, já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de aplicação subsidiária do Regimento Interno do Legislativo ao processo de *impeachment*, desde que seja compatível com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.

Neste sentido, aliás foi a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa e trecho pertinente seguem abaixo transcritos:

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido

(STF. ADPF nº 378 MC/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Plenário. Julgado em 17/12/2015).

Assim, lançando luz ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rosário/MA (anexado sob o Id. 45418787), não se verifica a previsão de taxatividade acerca de apresentação de pedido com determinada antecedência temporal.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, conquanto o processo de cassação de mandato do prefeito e vereador seja de competência da Câmara Municipal, a função por esta exercida, para esse efeito, é de caráter meramente administrativo, ou seja, o regime jurídico que informa os atos ali praticados é o mesmo do direito administrativo.

Por este norte, é que a Câmara Municipal não pode recusar o protocolo de qualquer requerimento, sob pena de violação do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal. Tal aspecto ganha maior relevância diante de julgamento que poderá conduzir à cassação de ocupante de cargo político, onde se deve garantir, sobretudo, a ampla defesa e contraditório.



Destaca-se para o caso que o pedido não recebido se trata de manifestação de desistência dos denunciantes, logo, por ser questão relevante para a própria marcha procedimental, necessário o seu recebimento e análise pelo legislativo municipal.

Assim, verifico a existência de motivo relevante em que se assenta o pedido inicial, ao tempo em que vislumbro a possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ou até mesmo irreparável ao direito do impetrante, caso a sessão de julgamento seja realizada na pendência de recebimento e análise do pedido de desistência dos denunciantes.

Destarte o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, o deferimento liminar é medida impositiva.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para **suspender a tramitação do processo de cassação por infração político-administrativa em curso na Câmara Municipal de Rosário/MA** contra o impetrante, José Nilton Pinheiro Calvet Filho, até o recebimento e deliberação acerca do pedido de desistência e arquivamento do feito apresentado pelos denunciantes Leonel Oliveira e Bruno Kelvin Marques.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para que cumpra, imediatamente, esta decisão, bem como para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que julgar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Câmara de Vereadores de Rosário, enviando cópia da inicial, para que, havendo interesse, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora e pela pessoa jurídica interessada, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei citada.

Serve esta decisão como mandado/ofício/notificação/intimação para todos os fins.

**Cumpra-se imediatamente.**

Rosário/MA, 11 de maio de 2021

**Karine Lopes de Castro**

Juíza de Direito

---

[1] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data", pág. 50

[2] Habeas Data. Mandado de Injunção. Habeas Corpus. Mandado de Segurança. Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova [Constituição](#) - 3ª edição, pág. 230





Assinado eletronicamente por: KARINE LOPES DE CASTRO - 11/05/2021 16:43:22

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051116432206900000042623782>

Número do documento: 21051116432206900000042623782